



Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 34 /2024

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 12, de 10 de abril de 2024.

Autor: Veradora Edna Maria de Jesus Costa.

Ementa: Institui a Semana Municipal da Mulher no Trânsito no Município de Pedra Preta- MT e da outras providencias.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Semy Mendes de Freitas, se reuniu extraordinariamente no dia 25 de abril de 2024, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 12, de 10 de abril de 2024, de autoria da Vereadora Edna Maria de Jesus Costa.

O Presidente com base nos dispositivos regimentais, reservou ao membro Vereador Hélio de Farias o direito de enunciar o parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria da Vereadora Edna Maria de Jesus Costa, que institui a semana municipal da mulher no trânsito, além de criar uma política pública e estabelecer as suas diretrizes.

Inicialmente, o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos locais.

A Proposição cria uma política pública no âmbito do município de Pedra Preta voltada a participação e proteção da mulher no trânsito municipal. Na lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, as políticas públicas *"são as metas e os instrumentos de ação que o poder público define para a consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger. Elas compreendem, não só a definição das metas, das diretrizes, das prioridades, como também a escolha dos meios de atuação. De acordo com Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 264-265), 'as políticas públicas devem ser vistas também como processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito. A autora conceitua as políticas públicas como 'programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados'. E acrescenta que "políticas públicas são 'metas coletivas conscientes' e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato" (2002, p. 241 Direito administrativo e dignidade da pessoa humana. Revista Digital de Direito Administrativo. Artigo submetido em fev. de 2014, pág. 269 - <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/74853>).*



Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Acerca da iniciativa, esta foi respeitada, uma vez que não está dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, vez que não se cria atribuições ao Executivo, mas apenas delimita as diretrizes da política criada.

Assim vem decidindo os Tribunais:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.448, de 25 de abril de 2022, do Município de Paraguaçu Paulista, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão". 1. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante – Competência legislativa concorrente. 2. Norma abstrata e genérica que institui no calendário Municipal semana com nítido propósito informativo - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecuibilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente. (TJSP Direta de Inconstitucionalidade nº 2066995-58.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE Inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2103255-42.2020.8.26.0000; Rel. Des. João Carlos Saletti; 27/01/2021)

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para propositura do Projeto de Lei em análise, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

Desta forma, primando pelo cumprimento no disposto do art. 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como, de outros dispositivos atinentes, este Relator exara **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei nº 12, de 10 de abril que institui a semana da mulher no trânsito, e da outras providencias.

O parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 25 abril de 2024.


Semy Mendes de Freitas
Presidente


Samuel de Melo Freitas
Vice-Presidente


Hélio de Farias
Membro/Relator